

## PRODUÇÃO INDUSTRIAL DE COSMÉTICOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIMENSÃO ÉTICA

Pelo grau de risco à saúde que o uso de produtos cosméticos representa, estes produtos, seus estabelecimentos produtores e os processos envolvidos na produção, estão sujeitos à vigilância sanitária e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado (BRASIL, 1976).

Apesar desta área não ser privativa de farmacêutico (BRASIL, 1981), a produção de cosméticos tem recebido uma importante contribuição deste profissional que, frente aos avanços científicos e tecnológicos, tem enfrentado e superado o desafio da responsabilidade por processos e produtos cada vez mais sofisticados.

Porém, é possível perceber que este desafio transcende a questões como o conhecimento e a tecnologia, sem dúvida fundamentais, mas não únicos, na medida em que surgem os conflitos, a partir das relações que se estabelecem no âmago deste processo produtivo.

Assim, não se tem como pensar a produção de cosméticos, desagregada do Princípio Constitucional da Legalidade (BRASIL, 1988) que leva à *obrigatoriedade* de se cumprir e fazer cumprir a lei, pela Administração e pelos Administrados, em seus aspectos profissional e sanitário, entre outros e que coloca a Indústria Cosmética e o Estado – particularmente, através das Vigilâncias Sanitárias e dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia - numa relação legítima e indissociável.

Ora, se no Direito Administrativo encontramos a atividade de polícia, típica do Estado, com o objetivo de proporcionar à sociedade, tranquilidade, segurança e *salubridade*, através de limitações legais, impostas à liberdade coletiva e individual (CRETELLA JÚNIOR, 1999), são as Vigilâncias Sanitárias e os Conselhos, de Farmácia, que desempenham este papel, em seus respectivos âmbitos de atuação, o sanitário, em relação aos estabelecimentos, processos e produtos e o profissional, em relação à atuação do farmacêutico, fiscalizando e punindo as infrações, com base na lei.

Porém, cumprir e fazer cumprir a lei, pensada aqui em seu sentido amplo, por parte de farmacêuticos e de representantes legais das empresas em questão, não depende apenas da existência da lei e da imposição de sanções, ao seu não cumprimento, mas de uma consciência moral autônoma, que define as escolhas, no momento da decisão e ação, a partir de normas e valores morais internalizados, fruto de suas próprias experiências (SANCHES VASQUES, 1982).

Neste contexto, as entidades fiscalizadoras e a própria lei, incluindo o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, que determina a dimensão ética no exercício profissional farmacêutico (BRASIL, 2004), encontram-se em posição de exterioridade em relação ao processo produtivo e aos seus atores, cujos interesses, motivações e regras, nem sempre são compatíveis com aqueles que permeiam as leis.

Deste modo, podemos concluir que todas as decisões e ações que envolvem a produção de cosméticos, da mais simples, a mais complexa, potencialmente envolvem conflitos de interesses que perpassa, por um lado a fiscalização, e por outro o universo produtivo: o empresário e o seu “mundo dos negócios” e o farmacêutico e seu “mundo profissional” e não se restringem à técnica e à ciência,

mas alcançam uma dimensão moral que interfere, positiva ou negativamente no produto final.

Mas este “mundo dos cosméticos” também está estreitamente relacionado a seus consumidores que afinal, validam o produto cosmético ao eleger esta ou aquela marca de preferência. Neste sentido, vale lembrar que “a confiança não é algo que se impõe, mas se conquista por meio da honestidade dispensada no trato diário com as pessoas”. (MINARÉ, 2002, p. 92) Na produção de cosméticos este “trato diário” em relação ao consumidor acontece indiretamente, através do uso dos cosméticos e são justamente, valores morais, como a honestidade ou o seu contrário, a desonestidade, que se interpõe nesta relação.

Assim, cumprir, no dia-a-dia, a legislação profissional e sanitária - das leis ordinárias que regem o setor, ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica e Boas Práticas na Fabricação de Cosméticos - não tem relação apenas com a necessária ação fiscalizadora e punitiva das Vigilâncias Sanitárias e Conselhos de Farmácia, mas com uma atitude diária, pessoal, profissional e empresarial, relacionada aos valores morais que habitam os atores que escolheram atuar neste segmento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6360, de 7 de abril de 1976. Estabelece normas para execução da Lei n. 3820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 abr.1981. Seção 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.br> Acesso em: 13/03/2009.

BRASIL. Decreto n. 85878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei n. 3820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 abr.1981. Seção 1. Disponível em: <http://www.senado.gov.br> Acesso em: 13/03/2009.

BRASIL. Conselho Federal de Farmácia. Resolução n. 417, de 29 de setembro de 2004. Aprova o Código de Ética da Profissão Farmacêutica, nos termos de seu anexo. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 nov. 2004. Seção 1. Disponível em: <http://www.cff.org.br> Acesso em: 19/03/2009.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

MINARÉ, R. L. Bioética. **Parcerias estratégicas**. Brasília, n. 16, p. 87 - 99 out. 2002 . Disponível em: [http://www.cgee.org.br/arquivos/pe\\_16.pdf](http://www.cgee.org.br/arquivos/pe_16.pdf) Acesso em: 30/03/2009.

SANCHEZ VAZQUEZ, A. **Ética**. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização, 1982.